

Manifestação nº 025/2021/CPL/SENAR-MT

Referente: Pregão Presencial nº 073/2021/SENAR-MT

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de **SERVIÇO DE BUFFET**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste Edital e seus anexos

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: CAPRIATA SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CAPRIATA SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA. CNPJ:86.982.790/0001-73, pessoa jurídica de direito privado, situada EM Cuiabá Estado de Mato grosso, neste ato representada por ROSENIR CAPRIATA DE SOUZA LIMA, em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT na sessão pública de realização do Pregão Presencial nº 073/2021/SENAR/MT, encaminhado para análise.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio foram designados pela portaria 009/2021/CA.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso interposto pela empresa Capriata Souza Lima e Souza Lima Ltda, cabe dizer que não houve apresentação das Contrarrazões.

I. DAS PRELIMINARES

Nos termos do item 11.2 do instrumento convocatório, “Os recursos contra as fases de julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação somente serão aceitos em um único momento, ou seja, na divulgação do resultado final do certame, dirigido ao Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-MT, por intermédio da CPL, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da intimação da decisão, pela licitante que se julgar prejudicada.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento de recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme documentos acostados ao processo licitatório.

II. DOS FATOS

No dia 01/12/2021, as 08h:30min (oito horas e trinta minutos) foi realizada a sessão pública do Pregão Presencial 073/2021/SENAR/MT, na sede temporária do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso, Localizado na Rua I, nº 300, quadra 17-A, lotes 6-7, Parque Eldorado Bairro Alvorada, CEP 78.048-832, Cuiabá-MT, para analisar e julgar os elementos de licitação, constantes das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas interessadas em participar do processo licitatório supracitado.

Declarada aberta a sessão pública licitatória, compareceram 02 (duas) empresas para participar do certame, quais sejam:

PROponentes	CNPJ
CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LTDA -ME	86.982.790/0001-73
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA EPP	37.486.867/0001-09

Após a etapa de lance e negociações, apresentou-se o seguinte resultado em conformidade com a Ata da Sessão Pública de Abertura do Pregão Presencial 073/2021/SENAR/MT.

Lote 01 – Buffet (Item 01 ao 30)

Festas e Artigos de Época Ltda EPP, como vencedora
Com o valor de \$ 1.422.630,00

Lote 02 – Buffet (marmita)

Capriata De Souza Lima e Souza Lima Ltda – ME, como vencedora
Com o valor de R\$ 98.400,00.

Passando assim à abertura dos envelopes de habilitação chegando ao seguinte resultado:

PROponentes	CNPJ	SITUAÇÃO
CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LTDA -ME	86.982.790/0001-73	INABILITADA
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA EPP	37.486.867/0001-09	HABILITADA

A Empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA -ME, foi INABILITADA, por não apresentar a declaração conforme exigência editalícia:

7.2.4. OUTROS DOCUMENTOS

7.2.4.1. Declaração em papel timbrado da licitante de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Lei 9.854, de 27/10/99, conforme o modelo no Anexo V.

Considerando a Inabilitação da empresa supracitada a comissão resolve convocar o licitante Festas e Artigos de Época Ltda Epp para que ofertasse uma melhor proposta para o lote 02.

Sendo assim a empresa Festa e Artigos De época Ltda Epp, ofertou o lance de R\$ 98.400,00 para o Lote 02 Buffet (marmitta).

Após análise desta Pregoeira juntamente com a equipe de apoio, passou-se as documentações para os licitantes presentes analisarem e rubricarem, posterior ao ato, a Pregoeira questionou se havia alguma ponderação a serem feitas e sobre a intenção de interposição de recurso sobre qualquer ato praticado pela CPL na condução dos trabalhos da sessão pública, o representante legal da empresa Capriata de Souza Lima e Souza Lima Ltda ME, que manifestou:

“Referente a INABILITAÇÃO da empresa Capriata de Souza Lima e Souza Lima Ltda ME por excesso de formalismo quanto ao anexo V declaração que emprega menor, a mesma ter sido apresentada no credenciamento e não no envelope de habilitação.

Caracterizando excesso de formalismo uma vez que a declaração foi apresentada o que não prejudica o certame quanto ao preço e demais princípios da licitação vindo suprir qualquer dúvida ao documento. Uma vez que o objetivo maior da licitação é verificar a proposta mais vantajosa.”

Uma vez divulgado o resultado final do certame, foi concedido à recorrente o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da intimação da decisão, para apresentação das razões escritas.

Nos termos do art. 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os recursos terão efeito **suspensivo**.

É o relatório.

Passa-se às razões

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em linhas gerais, a recorrente alega que a decisão tomada pela Pregoeira foi demasiadamente excessiva, inabilitando a empresa por excesso de formalismo.

A recorrente vem apresentar a declaração de que não emprega menor de 18 anos no credenciamento, ou seja, antes da abertura do envelope de documentação e não **DENTRO** do envelope de Habilitação.

Aduz, que tal equívoco não traz prejuízo a licitação, e que não altera em nada em sua composição de custo não deixando dúvidas quanto a qualificação para fornecimento do item licitado, senão vejamos:

I - Dos Fatos:

Em 03/12/2021, entre outras empresas, participamos DA DISPUTA EM LANCES do pregão presencial de nº 073/2021/ SENAR-MT no qual ao final fomos vencedor com a proposta de melhor preço total para o lote 02. Passando então para a segunda fase Habilitação.

Após análise dos documentos pela autoridade competente (pregoeira), cumprindo todos os requisitos de habilitação, referentes a REGULARIDADE FISCAL/TRABALHISTA/ECONOMICA/ FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA solicitadas no Edital 073/2020, a empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA -ME, foi declarada inabilidade pelo simples fato de ter entregue a declaração de que não emprega menor de 18 anos no credenciamento (antes da abertura do envelope de documentação) e não dentro do envelope de Documentos de Habilitação. Tal equívoco não traz prejuízo ao certame quanto a sua composição de custo ou sequer deixa alguma dúvida quanto



a nossa qualificação para tal. Outro sim, a declaração foi entregue antes não ocorrendo assim inclusão de documento novo no referido certame.

O referido edital no item 7.10 deixa explícito que a Comissão de Licitação pode declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para o SENAR-MT, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a solução.

Creemos que seja vantagem para o Senar –MT uma vez que a nossa proposta foi vencedora com o menor preço.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

(...) requeremos que seja improcedente nossa INABILITAÇÃO PELO EXCESSO DE FORMALISMO, haja visto que não trouxemos dano e dúvida

alguma quanto a nossa habilitação e qualificação para atendimento ao certame Pregão 073/2021SENARMT, uma vez que Declaração do Anexo V foi apresentada dentro as sessão não pairando qualquer dúvida.

Passa-se ao exame do mérito.

V. DO EXAME DE MÉRITO

Em resposta ao recurso interposto pela Licitante Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda-ME.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados realizados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR/MT estão embasados em seu Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – Resolução nº 001/CD, de 22 de Fevereiro de 2006, que dispõe:

Dos Recursos

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º O licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 22.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24. Os recursos terão efeito suspensivo.

E subsidiariamente os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei nº 8666/93 que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, passo à análise do mérito.

No tocante a apresentação do documento (declaração) no ato do credenciamento não há o que se falar em equívoco podendo este ser entregue nesta fase, contudo a esta recorrente e conhecedora de seus atos, não sendo uma licitante inexperiente no mundo das licitações.

É mister esclarecer os termos da exigência do Edital em seu Anexo V:

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Para que sejam habilitadas na licitação, as empresas deverão apresentar à Comissão Permanente de Licitação, a documentação, com todas as folhas rubricadas e numeradas em ordem sequencial crescente, com prazo de validade vigente na data de abertura dos envelopes, a qual poderá ser apresentada em original ou por qualquer processo de cópia acompanhada do original que poderá ser autenticada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo cotejo com os documentos originais.

7.1.1. As certidões emitidas via internet poderão ser apresentadas devendo as mesmas estar legíveis, sem emendas ou rasuras.

7.2. O envelope de habilitação deverá OBRIGATORIAMENTE conter os seguintes documentos.

(...)

7.2.4. OUTROS DOCUMENTOS

7.2.4.1. Declaração em papel timbrado da licitante de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Lei 9.854, de 27/10/99, conforme o modelo no Anexo V.

7.2.4.2. Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, de Débitos Trabalhistas.

7.3. O envelope deverá estar lacrado e opaco, contendo a palavra “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, número deste Edital, dia e hora de sua abertura, conforme modelo abaixo:

A partir da leitura acurada das condições supracitadas, exsurge cristalino e insofismável se tratar de exigências elencadas no edital.

Com efeito, verifica-se que não merece prosperar a alegação de que seria um excesso de formalismo da Ilustre Pregoeira, que em sua decisão apenas tão somente cumpriu com o que esta descrito no Instrumento convocatório.

Dessarte, a decisão atacada pela Recorrente não se configura excesso de formalismo ou qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que a empresa, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta em plena conformidade e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Nesse compasso, a comissão designada tem o dever de cumprir as regras previamente estabelecidas no **instrumento convocatório**, bem como ainda de observar os princípios básicos atinentes às licitações públicas, em especial o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia; da publicidade; da transparência; da economicidade; do julgamento objetivo; da competitividade; da proposta mais vantajosa; da legalidade, da impessoalidade e dos que lhes são correlatos**.

Nesse contexto, como forma de assegurar a moralidade, a imparcialidade e a impessoalidade que deve revestir as licitações, afastando, também, julgamentos de exceção, é que se entende que poderá o pregoeiro invocar o Poder-Dever pertinente à Administração Pública, o qual possibilitará rever seus atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame.

Portanto, analisando cada ponto do recurso em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, concluo que as razões recursais submetidas a apreciação desta Pregoeira, são insuficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

VI DA DECISÃO

Por todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **DECIDE-SE:**

1. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CAPRIATA SOUZA LIMA E SOUZA LTDA.**, por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR-AR/MT na sessão pública do Pregão Presencial nº073/2021/SENAR/MT que **INABILITOU** a empresa para o certame.
2. Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/MT, para retificação ou manutenção da decisão.

Cuiabá (MT), 09 de dezembro de 2021.

ANA CRISTINA CIGERZA SILVA

Pregoeiro
SENAR/MT

ALINE ANNE MOREIRA LIMA

Membro da CPL
SENAR/MT

ROSELY TORRES DOS SANTOS

Membro da CPL
SENAR/MT

Pregão Presencial nº 073/2021/SENAR-MT

Processo nº: 31437/2021

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 025/2021/CPL/SENAR-MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, razão pela qual resolvo: **CONHECER** do recurso interposto pela **CAPRIATA SOUZA LIMA E SOUZA LTDA**, por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT na sessão pública do Pregão Presencial 073/2021/SENAR/MT que restou **INABILITADA a empresa para o certame**.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 09 de dezembro de 2021

NORMANDO CORRAL
Presidente do Conselho Administrativo
SENAR/MT